

A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO COPAM NORTE DE MINAS.

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NORTE DE MINAS – SUPRAM NM.

Ref. PA nº 05510/2019/001/2019

Ofício SUPRAM NM nº 1346/2020

Assunto: Arquivamento de processo

TRATE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (TRATE AMBIENTAL) – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.239.430/0001-94, com endereço na Rua Oito, nº 40, Distrito Industrial, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39.404-625, por seu representante legal infrafirmado, vem, perante esse órgão ambiental, ofertar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (AUTOTUTELA)** com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c o artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em face da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental epigrafado, o fazendo pelas razões que a seguir aduz.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 – DO CABIMENTO E DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO (AUTOTUTELA)

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 34, referenda que:

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº RC0097016/2020

Recebido em 24/08/2020

Visto [Assinatura]



A autotutela é um dos três métodos de solução de conflitos, conjuntamente com a autocomposição e a jurisdição.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta nos artigos 64, 65 e 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

.Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.



§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Ainda sobre o Princípio da Autotutela, temos o artigo 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002 prevendo que:

Art. 68 O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 também possui previsão sobre a autotutela, em seu artigo 39:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Nesse contexto, em regra, a autotutela envolve a atuação administrativa de ofício. No entanto, nada impede que atue mediante provocação do particular.

Logo, perfeitamente possível o exercício da autotutela administrativa (juízo de reconsideração) para deferir o desarquivamento do processo e, no mérito, conhecer e decidir sobre a arguição de nulidade.

Caso seja mantida a decisão de arquivamento, o que não espera o Recorrente, seja a presente peça recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e após elaboração do parecer único, remetendo-se o processo à Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM Norte de Minas para julgamento.

1.2 – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para o exercício da autotutela administrativa, o § 1º do artigo 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002 prevê que a Administração Pública Estadual possui o prazo de 5 (cinco) anos para anular um ato administrativo ilegal. Veja-se:

Art. 68. O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º. O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º. Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

No caso, a decisão foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 25/06/2020, página 09, logo, tempestivo é o presente pedido de reconsideração.

Em se cuidando do prazo para interposição do recurso previsto no artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, esse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, conforme referenda o artigo 44 do mesmo Decreto.

No caso, em que pese a decisão ter sido publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 25/06/2020, página 09, esse não pode ser considerado o termo inicial do prazo recursal.

Isso porque, consoante disposto no artigo 5º, *caput* do Decreto Estadual nº 47.890/2020, os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, estão suspensos até dia 31/07/2020¹.

Assim sendo, deve ser considerado o dia 01/08/2020 como o termo inicial da contagem do prazo recursal.

¹ DECRETO Nº 47.994, DE 29 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.

Registre-se, por oportuno, que as exceções trazidas pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM/ARSAE/ nº 2.975/2020 não se aplicam aos recursos previstos no artigo 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Logo, tempestivo é o presente recurso administrativo.

1.3 – DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz em seus artigos 45 e 46 a seguinte redação:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

